



RELAÇÕES CONTRATUAIS E A FUNDAMENTAL OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

CONTRACTUAL RELATIONS AND THE FUNDAMENTAL OBSERVANCE OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SOLIDARITY

*Daiana Rosa da Silva*¹

*Daniëlle Dornelles*²

Resumo: Importante descrever acerca da aplicabilidade do princípio da solidariedade nas relações contratuais, pois sem dúvida é uma relevante diretriz a ser seguida em qualquer relação contratual da contemporaneidade, dando ênfase para a função social do contrato e a boa-fé objetiva. Através do método dedutivo, questiona-se: Tendo em vista a constitucionalização do direito privado, que traz a aplicação dos princípios constitucionais nas relações privadas, seria o princípio constitucional da solidariedade, como forma de interpretação da boa-fé objetiva, um instrumento eficaz para as boas relações contratuais? Objetivando-se assim, demonstrar aos diversos a importância do princípio da solidariedade como uma nova perspectiva do direito. Para tanto, foram acionadas as técnicas da documentação indireta, por meio de doutrina, como livros, revistas especializadas sobre o assunto, que permitam dar suporte ao texto e a sua possível conclusão. Já os métodos de procedimentos utilizados no presente artigo foram o analítico e histórico, analisando o tema e fundamentando sua aplicabilidade na contemporaneidade. Num primeiro momento, apresenta-se a

¹ Especialista em Processo Civil (UNIDERP - ANHANGUERA). Integrante do grupo de pesquisas "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado" do Programa de Pós - Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, coordenado pelo professor Pós-Doutor Jorge Renato dos Reis. Advogada atuante. Professora na Faculdade Dom Alberto. *E-mail:* <daiana@advnegocios.com.br>.

² Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa BIPPS-edital 01/2018. Pós-graduada Lato Sensu (especialização) em Direito Imobiliário, Urbanístico, Registral e Notarial pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Pós-graduada Lato Sensu (especialização) em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Pós-graduada Lato Sensu (especialização) em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. *E-mail:* <d.dornelles@hotmail.com>.



alteração de padrão interpretativo das relações particulares a partir da constitucionalização do direito civil. Após, demonstra-se importantes noções sobre o princípio da solidariedade nas relações particulares. Para no final, demonstrar a importância da interpretação do contrato a partir da sua função social, como forma de observância e concretização do princípio da solidariedade, este como diretriz, em especial como forma de realização do bem comum.

Palavras-chave: Constitucionalização do direito civil. Contrato. Função social. Princípio da Solidariedade.

Abstract: It is important to describe the applicability of the principle of solidarity in contractual relations, since it is undoubtedly a relevant guideline to be followed in any contractual relation of contemporaneity, emphasizing the social function of the contract and objective good faith. Through the deductive method, it is questioned: With the constitutionalisation of private law, which brings the application of constitutional principles in private relations, would be the constitutional principle of solidarity, as a form of interpretation of objective good faith, an effective instrument for good contractual relations? In order to demonstrate to the people the importance of the principle of solidarity as a new perspective of law. To this end, the techniques of indirect documentation were used, through doctrine, such as books, specialized journals on the subject, to support the text and its possible conclusion. The methods of procedures used in this article were analytical, analyzing the theme and justifying its applicability in contemporaneity. In the first place, the interpretation of the private relations from the constitutionalisation of civil law is presented. Afterwards, important notions about the principle of solidarity in particular relationships are demonstrated. In the end, to demonstrate the importance of the interpretation of the contract from its social function, as a form of observance and concretization of the principle of solidarity, this as a guideline, especially as a form of realization of the common good.

Key-words: Constitutionalisation of civil law. Contract. Social role. Principle of Solidarity.



1 INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é aclarar, através do ponto de vista doutrinário, levantando-se questões que servirão de reflexão e quiçá debate à ampliação da aplicabilidade do princípio da solidariedade na interpretação do contrato, para que se cumpra a sua função social.

Verifica-se, cada vez mais, a necessidade de aprofundar os estudos no direito civil, no tocante as relações contratuais, pois na sociedade pós-moderna, há uma apelo constitucional interpretativo, por força do Estado Democrático de Direito, de superação do individualismo em prol da construção do bem comum, através do alcance de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, mediante o método dedutivo, pretende-se demonstrar a necessidade de um modelo interpretativo das relações contratuais, tendo como ponto de partida a função social da formação e execução do contrato, para que se alcance o solidarismo constitucional, sendo acionadas as técnicas da documentação indireta, por meio de doutrina, como livros, revistas especializadas sobre o assunto, que permitam dar suporte ao texto e a sua possível conclusão. Os métodos de procedimentos utilizados no presente artigo foram o analítico e histórico, analisando o tema e fundamentando sua aplicabilidade na contemporaneidade.

Indo ao encontro do tema proposto, e estando ciente dos problemas causados pela falta de penalização normativa no sistema jurídico da ausência de observância da função social do contrato, espera-se reconhecer que a constitucionalização do direito privado, no uso finalístico do princípio da solidariedade, se alcance a observância de um novo modelo interpretativo das relações contratuais.

Primeiramente, foi inarredável apresentar a constitucionalização do direito privado, a par da tendência da interpretação do direito civil a partir da constituição. Em seguida, analisou-se a importância e as implicações do princípio da solidariedade sobre o sistema jurídico na contemporaneidade, como chamamento de interpretar as relações dos particulares sobre o cunho solidarista. Finalizando, ressaltou-se que o princípio da solidariedade tem papel preponderante na



interpretação das relações contratuais, em especial para que se cumpra a função social do contrato, tanto na formação quanto na execução. A conclusão vem pela perspectiva da necessidade à continuidade dos estudos sobre o tema proposto, tendo em vista tratar-se de um importante princípio, que merece maior atenção e debates, para que as relações contratuais cumpram sua função social, na busca da concretização de uma sociedade solidária.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

As relações particulares, dentro de uma nova perspectiva jurídica, têm sob a ótica constitucional uma estruturação fundamentada nos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, insculpidos na Constituição de 1988, em que se opera um processo de constitucionalização do direito privado.

Muito embora a dicotomia entre o direito público e direito privado tenha existido, direito público de um lado e o direito privado de outro, observa-se que na contemporaneidade, foi superado, diante da constitucionalização do direito civil, que, no Brasil, ocorreu efetivamente em 1988.

A constitucionalização do direito privado se erigiu, então, a partir de um processo de transformação do Estado Liberal, em que o indivíduo era o centro em si mesmo, para o Estado Democrático de Direito, em que esse mesmo indivíduo, passa a ser um ser com função social. O Estado Democrático busca a igualdade material entre os indivíduos, através da concretização dos direitos fundamentais. (REIS, 2003, p.771-772).

Frisa-se que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é um dos grandes efeitos da constitucionalização do direito civil, fazendo acontecer a intersecção entre direito público e direito privado. Este método da intersecção entre direito público e direito privado vem para individualizar um sistema do direito civil em constante harmonia com os princípios fundamentais constitucionais e, muito especialmente, com as necessidades existenciais das pessoas, redefinindo os institutos jurídicos, buscando a revitalização à luz de um novo juízo de valor, reforçando assim a vinculação dos particulares à direitos fundamentais, vinculação essa, que será objeto de explanação logo a seguir.



Esse processo de mudança de paradigma é refletida pela transformação social com impacto na atuação do Estado, enquanto poder regulador do sistema jurídico:

A intervenção estatal na matéria econômica-jurídica, que passa a ocorrer a partir de então, demonstra, assim, a definitiva superação do individualismo do século XIX, e a conseqüente decadência do liberalismo econômico e político pela ingerência do Estado, com princípios autoritários, na economia privada e na vida jurídica em geral. Passou, então, o Estado a intervir na organização da vida econômica a fim de estabelecer um equilíbrio entre os particulares, buscando eliminar desigualdades materiais existentes. (REIS, 2003, p.777)

Os direitos fundamentais são vetores informadores das relações particulares, mas isso não significa apenas vetores de impedimentos da função estatal sobre o exercício dos direitos dos indivíduos, mas uma resignificação da sociedade, em que a dignidade da pessoa humana deve ser concretizada em prol de toda a coletividade. (SARMENTO, 2004, p. 135-137).

Pois como é sabido que a dignidade da pessoa humana é o princípio basilar da Constituição Federal, vislumbra-se assim, a necessidade de atualização e redimensionamento do direito.

Assim, os particulares devem estar vinculados aos direitos fundamentais previstos na Constituição. Essa vinculação exerce um papel orientador das relações particulares. A condicionante constitucional não busca impedir ou confrontar a existência da liberdade nas relações particulares, mas orientar a interpretação de acordo com os direitos fundamentais. O caso concreto deve ser visto sob o viés interpretativo constitucional, que está alicerçado em direitos fundamentais. (STEIMETZ, 2004. p. 273-274)

Sendo importante atentar-se para uma nova sociedade, de sujeitos coletivos, sendo relevante demonstrar a nova educação do ser humano, em que há a perda do individualismo, e o avanço na priorização do homem.

A interpretação dos institutos jurídicos, sob a orientação constitucional, aplicáveis no âmbito das relações entre os particulares, impacta na releitura do direito civil. Os paradigmas civilistas de vínculo obrigacional, patrimonial e contratual passam a serem concebidos a partir de valores constitucionais. A questão não suprime a autonomia privada nas relações particulares, mas reconhece no direito civil um



instrumento de aplicação dos direitos fundamentais aos indivíduos, enquanto seres inseridos numa comunidade. O direito civil deve servir também à promoção do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais. (NALIN, 2008. p.31-33)

A concepção do direito civil estando alicerçada na interpretação dos direitos fundamentais revela que há uma convergência de paradigma de interesses entre o público e o privado, na busca de uma superação do conflito entre os ditos interesses, a fim de se estabelecer uma visão constitucional de todos os direitos, sejam em favor dos particulares na sua individualidade e dos indivíduos inseridos na comunidade.

Nessa perspectiva, importante trazer a dogmática da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais previstos na Constituição:

Em consequência disso, não se elege um fundamento constitucional, mas um feixe ou uma constelação de fundamentos constitucionais. A hipótese geral é de que há fundamentos principais, com maior força dogmática (princípio da supremacia da Constituição, postulado da unidade material do ordenamento jurídico, direitos fundamentais como princípios objetivos e princípio constitucional da dignidade da pessoa), e fundamentos adicionais, com menor força dogmática (princípio constitucional da solidariedade e princípio da aplicação imediata dos direitos fundamentais). Esses fundamentos corroboram a tese de que a vinculação dos particulares a direitos fundamentais não é uma mera faculdade constitucional, mas uma imposição (exigência) básica da CF. (STEIMETZ, 2004, p. 102-103)

Com isso, os atos do indivíduo, enquanto ser livre e igual, não se restringem a não interferência na esfera de outrem no exercício dos seus próprios direitos individuais, mas na sua participação efetiva para busca do bem comum, enquanto proposta emanada da lei oriunda do direito público, em específico, da força constitucional. Os valores constitucionais trazem uma repersonalização do direito civil, em que os institutos privados são interpretados pela espaço que possibilitam a eficácia dos direito fundamentais. (FACCHINI NETO, 2010, p. 60-70)

Assim, o direito civil, antes centrado no patrimonialismo³, com a constitucionalização do direito privado, admite a intervenção estatal na esfera privada, em especial nas relações entre os particulares, para o fim precípua de assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. (REIS, 2003, p.777-778).

³ Os códigos civis, inspirados no liberalismo, inclusive no Brasil, tinham como ponto central o patrimônio, ficando o ser humano em segundo plano (REIS, 2003, p.774)



O Código Civil, instituído e promulgado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, reproduz, claramente, a intenção do legislador infraconstitucional em erigir um cenário interpretativo de acordo com os princípios constitucionais, a fim de dar efetividade aos direitos fundamentais (REIS, 2003, p.786-787).

A releitura do direito civil, a par do Código Civil, que traz conceitos abertos, tais como *"boa-fé, ordem pública, interesse público, abuso de direito, bons costumes, função social e tantos outros"* ao serem aplicados na concretude das relações entre os particulares terão a construção significada nos direitos fundamentais. Contudo, isso não implica a supressão dos campos das liberdades individuais e da própria expressão da vontade dos particulares no campo de suas relações. Então, a interpretação constitucional do direito civil não tem o objetivo de criar uma política totalitarista, mas preservar uma sociedade pluralista e democrática (SARMENTO, 2004, p. 158 -171).

Assim, a par da evolução do direito civil, ao trazer um filtro interpretativo constitucional das relações particulares, o individualismo, baseado unicamente no patrimonialismo, deu lugar a concepção dos direitos sob a ótica do indivíduo enquanto ser social, para que se busque, efetivamente, uma percepção solidária no âmbito de suas conexões individuais.

3 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE NA CONTEMPORANEIDADE

A base das relações jurídicas privadas está sob os efeitos de um novo modelo interpretativo, em que cada vínculo obrigacional privado passa sob o filtro do princípio da solidariedade, na condição de fundamento para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sem embargo, a solidariedade consiste numa racionalidade jurídica em que valores éticos da dignidade e da sociabilidade humana dão uma nova função ao sistema jurídico. Assim, os comportamentos individuais buscam adequar-se aos interesses sociais, objetivando-se um direito ético e justo, direcionado ao bem comum.

José Fernando de Castro Farias, bem lembrado na obra de Cardoso (2010, p.130), ensina que a solidariedade corresponde “[...] a um modo de assegurar a



liberdade individual, dando-lhe, ao mesmo tempo, um funcionamento social [...]”, lembrando o autor da necessidade, da vontade individual ser conforme a obrigação social de realizar a cooperação social, a fim de garantir o equilíbrio da própria sociedade.

A solidariedade, como princípio orientador da construção de uma nova sociedade, enquanto fundamento constitucional, então, passa a irradiar sobre o sistema jurídico, em especial, nas relações privadas, uma unidade de valores a serem seguidos pelos partícipes enquanto sujeito de obrigações estabelecidas entre si. (CARDOSO, 2014, p.134-135)

Cardoso (2010, p.91) ainda acrescenta os ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes, esta que compreende a solidariedade “[...] como um fato social que dá razão à existência do ser humano no mundo, como virtude ética para que a pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria, e, ainda como resultado de uma consciência moral e de boa-fé como comportamento pragmático para evitar lesão a outrem, a si mesmo e à sociedade”.

A condição de fundamento constitucional do princípio da solidariedade perfilha aos indivíduos, na esfera das suas relações particulares, a necessidade de exercício dos direitos fundamentais em conjunto com deveres para com o próximo, em especial, em relação com quem se estabelece uma relação jurídica particular, para que se realize a paz social (REIS; BOLESINA, 2014)

Nessa perspectiva de cunho solidário nas relações particulares se percebe que a aplicação do princípio da solidariedade alberga uma visão, inicialmente, não jurídica para a construção de um novo modelo de sociedade, já que o reconhecimento do indivíduo enquanto ser social está atrelada a necessidade do reconhecimento de valores morais, éticos e até mesmo religiosos de auxílio para com o próximo. (WETPHAL, 2008, p.43-46)

No Brasil, entretanto, com a Constituição de 1988, se consolidou a ideia da solidariedade como propulsora da política jurídica do Estado Democrático de Direito, já que não se pode conceber o sistema de leis aplicáveis aos particulares sem o objetivo social.

Com isso, o pensamento solidarista passa a integrar a concepção interpretativa do sistema jurídico, já que não está para servir apenas determinados interesses e



tutelar direitos isolados dos particulares, mas garantir a tutela legal e institucional em conexão dos direitos individuais e plurais. (FARIAS, 1998, p. 199)

Nessa nova visão interpretativa, de natureza solidária, não se suprimem os institutos jurídicos de direito privado que envolvem os sujeitos e as suas relações, mas se adequa a uma leitura pragmática desses institutos, para que se concretize a dignidade da pessoa humana a partir de si mesmo e do seu meio. Logo, os institutos de natureza privada são interpretados não pela leitura literal da lei, mas sob o filtro constitucional (BITTAR, 2003, p. 23 -24).

Assim, fica demonstrado o quanto a solidariedade mostra-se como o caminho mais adequado na contemporaneidade.

Pelegri (2012, pg.76), refere que a solidariedade pode ser tida como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo cabível à sociedade e ao Estado o papel fundamental para sua formação e sucesso.

A solidariedade é uma nova forma de ação da sociedade, em que individual e coletivo se completam.

Mesmo sabendo-se ser uma missão difícil, uma vez que a sociedade ainda apresenta um quadro de competitividade e individualismo exagerado, esquecendo que suas vidas devem ser delineadas em comum com os outros, atentando-se para o valor de solidariedade.

Valor este, que vem representado pelo princípio da solidariedade, e que numa interpretação constitucionalmente aberta, para Reis e Fontana (2010, p.3324), visa uma saída ao individualismo excessivo que domina as interpretações jurisdicionais, nos moldes de uma sociedade dominada pelo fenômeno global do consumo, da competitividade a qualquer preço e da consequente desigualdade econômica.

Então, devemos sempre lembrar e levar ao conhecimento da sociedade, a importância da aplicabilidade do princípio da solidariedade, para assim, nos depararmos futuramente com uma realidade mais justa e menos desigual.

Nesse contexto, os indivíduos, a par da consciência do desenvolvimento social sob a ótica da solidariedade, tornam um padrão moral e social norma jurídica que se irradia sobre todo sistema jurídico, em especial, para própria formação do Estado Democrático de Direito. (FARIAS, 1998, p.230-232)



Desse modo, o sujeito não é um indivíduo isolado, mas um *ser social*, inserido dentro de um contexto social e econômico, em que sua vontade, dentro de determinada relação privada, deve ser permeada por um estado anímico capaz de promover o bem estar social. As obrigações oriundas das relações privadas entre os sujeitos, não pode ser concebida como um vínculo estático, em que há apenas sujeitos vinculados a uma obrigação, mas aos deveres protetivos, informativos e cooperativos entre si na relação obrigacional e ao seu meio social e econômico (FISCHER; REIS, 2005, p p.48-49, 54).

A solidariedade, então, tem papel fundamental, já que o sistema jurídico deve ser interpretado a partir de uma base constitucional, em que os direitos e deveres de todo o sistema jurídico, em especial, o direito civil, são para a construção de benefício social de desenvolvimento e superação de desigualdades em favor de toda a coletividade (MELEU; BANDEIRA, 2017, p.271)

Nesse sentido:

Em toda a sociedade deve haver uma solidariedade que implique que a atuação de cada um tenha reflexos positivos na ordem global. Pressupõem-se que cada um, no uso de sua autonomia, beneficie o conjunto, enfim, a pessoa deve agir, não apenas com os outros, mas para os outros. (NALIN, 1998, p. 177)

Assim, a solidariedade reflete uma nova consciência de liberdade com responsabilidade, uma vez que a liberdade de um sujeito está correlacionada com o exercício da liberdade do outro. O sistema de liberdades passa a ter na sua essência a responsabilidade do agir individual em favor e pelo bem do outro, sem prejuízo de si mesmo.

4. AS CONTRIBUIÇÕES DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

As transformações sociais, em especial, do movimento do Estado Liberal para o atual Estado Democrático de Direito, com a constitucionalização de todo o sistema jurídico, impactou na concepção clássica das relações contratuais.



A sociedade individualista primava pela supremacia da liberdade e da autonomia contratual em detrimento da situação específica dos indivíduos contratantes, independentemente da fragilidade na posição contratual. Contudo, a par dessa feição contratual individualista, a tendência foi adaptar os conceitos formadores das relações particulares, para que o equilíbrio fosse reestabelecido. (REIS, 2001, p. 122-123)

A autonomia privada, na condição de liberdade de contratar e, o direito de propriedade, enquanto orientadores das relações contratuais entre os particulares, na sistemática constitucional da solidariedade, são analisadas e filtradas, enquanto institutos jurídicos, pelo fim social que se destinam na concretização de cada relação jurídica privada estabelecida.

A solidariedade como ponto de partida da criação de conceitos civis das relações contratuais, em especial, da função social do contrato, prevista no art. 421, do Código Civil⁴, torna possível a concretização do equilíbrio contratual, tanto na sua formação como na execução das cláusulas contratuais. (PADOIN, 2009, p.39-40)

A funcionalização do contrato limita o exercício dos direitos individuais, mas sem suprimi-los, com o intuito de que não ocorra o favorecimento desproporcional com o prejuízo econômico de uma das partes. A função social do contrato, enquanto sedimentada na percepção do solidarismo, deve garantir não só a circulação de riquezas, mas a distribuição equitativa, com utilidade e justiça para os envolvidos na relação contratual. (SILVA, 2003, p. 135 - 138)

Por isso, com a aplicação da solidariedade as relações contratuais, dentro da perspectiva do constitucionalismo do direito privado, a função do contrato será de manter o equilíbrio na origem da formação da vontade dos particulares e conseqüentemente na execução, seja ela instantânea ou continuada, para que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam preservados, não sendo expostos a situação de vulnerabilidade social. (NALIN, 2002, p. 50-60)

A inobservância da função social do contrato resulta na violação reflexa da constituição, já que a interpretação da relação contratual deverá seguir um

⁴ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.



alinhamento para a consecução dos direitos fundamentais dos envolvidos, conforme se verifica na exposição dogmática da interpretação judicial pelo filtro constitucional:

Interessa, pois, analisar as consequências, ou inseqüências, eficazes do contrato que não cumpre a sua função social, sendo de alta relevância o tema, pois caberá ao magistrado, uma vez identificada a patologia agressora da ordem constitucional, determinar o seu alcance, não obstante a falta de previsão legal para tanto quanto ao desrespeito dos operadores à regra da função social do contrato, conforme desenho constitucional anteriormente visto. O Código Civil, apesar da específica tratativa que confere ao tema, não descreve a conclusão hermenêutica do problema, somente recomendando que a liberdade contratual cumpra a sua função, cabendo, destarte à doutrina suscitá-lo. (NALIN, 2008, p.231-232)

Partindo-se da premissa do princípio da solidariedade, então, o paradigma da função social do contrato coloca os particulares no compromisso do cumprimento de "deveres positivos de colaboração", uma vez que o contrato repercute na sociedade face o seu caráter econômico, em especial por ser um elemento de distribuição de riquezas. (GODOY, 2009, p. 128-131)

E, nesse alinhamento leciona Paulo Nalin (2008, p.185):

O questionamento do tema passa, obrigatoriamente, pela solidariedade constitucional, que já foi abordada de modo mais abrangente, mas que neste momento, ganha importância diante do contraste entre ela e a liberdade de atuação no mercado, ou seja, da autonomia privada, com projeção que escapa à do sujeito singular.

Os indivíduos, então, na condição de sujeitos sociais, enquanto membros de uma sociedade, devem ser guiados na formação e execução do contrato pela sua função social, para a construção de um ambiente solidário e justo para todos os envolvidos.

Nessa perspectiva, a orientação para os operadores do direito na análise do contrato, sob a ótica constitucional:

Se se pugna verdadeiramente por construir uma sociedade justa, baseada na valoração da dignidade humana, o caminho a ser seguido não é nem o do caos legislativo, nem tão pouco o de desrespeito a direitos consagrados. A função social, tal como a encontramos em nossa atual legislação e de critérios para o seu cumprimento, não servindo assim ao bem comum, mas sim, muitas vezes, como retórica de cunho meramente político-ideológico. Contudo, juizes, operadores do direito, juristas e acadêmicos têm a



responsabilidade de evitar que o Direito seja manipulado em prol de objetivos que não visem ao autêntico bem comum. (BLANCHET, 2008, p.71)

Assim, a releitura do contrato pela sua função social, a partir do princípio da solidariedade, traça uma nova perspectiva para os operadores do direito constituírem e interpretarem as relações jurídicas privadas. Com isso, a hermenêutica jurídica das relações jurídicas privadas, com viés solidário, busca influenciar as mudanças estruturais do egocentrismo individual para a concepção do indivíduo, agora, participativo no processo de formação social e econômica, em prol do bem comum.

5 CONCLUSÃO

O princípio da solidariedade, na perspectiva da constitucionalização do direito privado, traz um novo modelo orientador de interpretação das relações contratuais. A função social do contrato reflete e abre espaço a interpretação constitucional com fulcro na solidariedade das relações entre os particulares.

Assim, importante se repensar a autonomia privada e a liberdade de contratar, concebendo as relações contratuais pela função social na sua formação e execução, em prol do bem comum. A revelação dessa estrutura hermenêutica impõe um novo paradigma comportamental, em que há o abrandamento da liberdade de contratar, como fim em si mesma, para estabelecer uma correlação com o princípio da solidariedade nas relações contratuais.

Com efeito, as relações particulares, em especial, de natureza contratual, são interpretadas pela função social, em que o princípio da solidariedade tem papel orientador dos seus efeitos na ótica jurídica, para que se alcance o bem estar social e econômico dos envolvidos, sem que isso implique na supressão dos direitos fundamentais de cada um.

Por isso, o apelo contemporâneo, com o perfil constitucional constituído sob a estrutura de Estado Democrático de Direito, para a adoção do princípio da solidariedade nas relações contratuais, construindo o bem comum a partir das expressões de vontades entre os particulares. É uma questão frágil a ser debatida, em especial, considerando a afetação da esfera dos direitos individuais, mas que merece atenção, face o chamamento da interpretação do direito civil sob o filtro



constitucional. Tem-se convicção que a normativa civil da função social do contrato é um avanço legislativo, mas é inarredável que essa orientação legal seja analisada, interpretada e aplicada a partir do princípio da solidariedade, para que se alcance, ainda mais, o bem comum, a justiça e a redução das desigualdades, sempre com o objetivo de alcançar a dignidade de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS:

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito civil constitucional*. 3.ed. rev. atual. o direito civil na constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BLANCHET, Jeanne. O novo código civil e a função social. In: NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. (org.) *Contrato e sociedade: princípios de direito contratual*.v.1. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CARDOSO. Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Nova editora, 2014.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang.(org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3ª ed.rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem da solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FISCHER, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. Direitos fundamentais nas relações interprivadas: construindo um novo direito das obrigações. In: GORCZESKI, Clóvis; REIS, Jorge Renato dos (Orgs.) *Direito constitucional: constitucionalismo contemporâneo: direitos fundamentais em debate*. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade pré e pós-contratual à luz da boa-fé*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.



MELEU, Marcelino da Silva. BANDEIRA, Laís Cristina. A solidariedade como base na efetivação dos direitos humanos no âmbito internacional. Revista direito ufms.v.3.n1., CAMPO GRANDE, jan./jul.2017

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. A função social do contrato no futuro código civil brasileiro. Revista de direito privado. v.12/2002. out./dez.2002.

_____.Do contrato conceito pós-moderno: em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2.ed. rev.atual. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

_____. Ética e boa fé no adimplemento contratual. In: FACHIN, Luiz Edson. (coord.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PADOIN, Fabiana Fachinnetto. Os direitos fundamentais nas relações contratuais. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2009.

PELEGRINI, Grace Kellen de Freitas. *Da (in)aplicabilidade do princípio da solidariedade nas relações privadas no constitucionalismo contemporâneo: o desvelar da ética, o semeador da socialidade e o propagador da confiança nas relações contratuais*. 2012. 138 f. Dissertação (programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

REIS, Jorge Renato. A constitucionalização do direito civil e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta. (Org.) Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. tomo3. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2003.

_____.A função social do contrato e sua efetiva vinculatividade às partes contratantes. Revista de direito. Santa Cruz do Sul.n.16. jul./dez.2001.

_____, BOLESINA, Iuri. O princípio constitucional da solidariedade no âmbito do direito civil constitucionalizado e a sua aplicação (performativa?) pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2014. Texto inédito.

_____; FONTANA, Eliane. O princípio da solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. In: LEAL, R. G.; REIS, J. R. dos. *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2004

SILVA, Luis Renato Ferreira. A função social do contrato no novo código civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo código civil e a constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.



STEIMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

WESTPHAL, Vera Herweg. Diferentes matizes da ideia de solidariedade. Rev. Katal. Florianópolis v.11 n.1 p.43-52 jan./jun.2008.